



À Comissão de Licitação Concorrência Eletrônica N° 2024.04.22.1-CE

Ref.: Pedido de Recurso Contra Desclassificação de Proposta de Preço

Prezado(s) Senhor(a), Agente de contratação do município de Paracuru - CE

A MODULAR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF N° 39.987.683/0001-58, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da desclassificação da proposta interposta pela empresa no processo licitatório Concorrência Eletrônica N° 2024.04.22.1-CE, com base nos fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

A empresa MODULAR ENGENHARIA LTDA apresentou proposta no processo licitatório Concorrência Eletrônica N° 2024.04.22.1-CE, tendo sido desclassificada pelo setor de engenharia responsável tendo por motivo os seguintes pontos: "Divergência na quantidade dos itens 1.2 – C1054 – Demolição de forro de PVC e 1.3 – C1047 – Demolição de cobogós em relação ao projeto básico.

Não consideração de alguns itens na elaboração da proposta: C1989 – Porta interna de cedro lisa completa uma folha (1,00 x 2,10m) e C1123 – Rejuntamento com argamassa pré-fabricada, junta até 2mm em cerâmica acima de 30x30cm (900cm²) e porcelanatos (parede piso)".

No entanto, os pontos apresentados pela equipe de engenharia notoriamente não afetam a essência da proposta inicialmente apresentada e podem ser objeto de correção por parte da licitante e descumpra as exigências editalícias, de modo que se alcance a finalidade do projeto sem que o processo licitatório se dê por comprometido.

Como pode ser observado no próprio edital da licitação, mais precisamente no item 7.8 e subitens 7.8.1 e 7.8.2, onde menciona que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, como pode ser observado abaixo no trecho retirado do próprio edital, página 423 do processo licitatório.

DIEGO MARTINS
BEZERRA:03771493307

Assinado de forma digital
por DIEGO MARTINS
BEZERRA:03771493307

7.8. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.

7.8.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

7.8.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.



II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

As divergências apontadas dizem respeito a pontos específicos do orçamento, cujos valores econômicos são notoriamente ínfimos perante o valor total da obra em questão.

A parte RECORRENTE tem por objetivo a correção dos itens indicados, tendo em vista que tal ação não comprometeria de maneira alguma a igualdade de condições entre os licitantes, nem a lisura do certame, mas, ao contrário, promoveria a justiça e a competitividade previstas na legislação.

Embasando a demanda apresentada, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 59, §1º, prevê a possibilidade de correção de falhas ou erros materiais em propostas apresentadas no processo licitatório, desde que estas não comprometam a igualdade de condições entre os licitantes.

"§ 1º A comissão de licitação ou o agente de contratação concederá prazo para saneamento de falhas ou erros materiais que não alterem a substância da proposta, a validade jurídica do instrumento ou a lisura do processo licitatório."

O artigo em questão se molda ao caso concreto, haja vista que as alterações necessárias estão em plena consonância com os parâmetros previstos na legislação e, portanto, devem ter sua realização autorizada.

Na mesma toada, a jurisprudência consolidada dos tribunais assevera que é legítima a correção de pontos específicos da proposta em processos licitatórios, sem que isso importe a desclassificação da proposta.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado reiteradamente no sentido de que a desclassificação de propostas deve ocorrer apenas em casos em que as falhas ou



erros não possam ser sanados, comprometendo a essência da proposta ou a isonomia do certame. Neste sentido, deve-se destacar o Acórdão TCU nº 1.647/2018 – Plenário, que dispõe o seguinte entendimento:

"É desarrazoada a desclassificação de propostas por falhas que podem ser saneadas, desde que isso não cause prejuízo à igualdade entre os licitantes e não afete o interesse público."

Também tem seguido esse entendimento o Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo qual vem reconhecendo reiteradamente o direito dos licitantes à correção de erros que não importem em alteração na essência da proposta, conforme pode-se verificar na decisão do Recurso Especial nº 1.258.631 – DF:

"É possível a correção de falhas formais em propostas licitatórias, desde que não haja alteração do objeto e que sejam respeitados os princípios da isonomia e da competitividade."

III. DO PEDIDO



Diante do exposto, requer:

- I. Que seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que desclassificou a proposta da REQUERENTE, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de desclassificação.
- II. A autorização para que sejam feitas as correções dos itens apontados, de modo a sanar as divergências apontadas, conforme autoriza a Lei 14.133/2021.
- III. A reavaliação da proposta, sendo observadas as devidas correções, mantendo a REQUERENTE na concorrência do processo licitatório Concorrência Eletrônica Nº 2024.04.22.1-CE.

DIEGO MARTINS Assinado de forma
digital por DIEGO
BEZERRA:03771 MARTINS
493307 BEZERRA:03771493307



Anexamos junto a esta solicitação nossa proposta corrigida conforme os termos do edital desta licitação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



Hidrolândia, Ceará. 26 de Junho de 2024

DIEGO MARTINS
BEZERRA:03771493307

Assinado de forma digital por
DIEGO MARTINS
BEZERRA:03771493307

MODULAR ENGENHARIA EIRELI EPP - CNPJ: 39.987.683/0001-58

DIEGO MARTINS BEZERRA

ENGENHEIRO CIVIL – CREA CE 57.691

REPRESENTANTE LEGAL